

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600290-35.2018.6.07.0000

RELATOR(A): CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE: REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO REGIONAL DO DF, FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo **Partido Rede Sustentabilidade – Diretório Regional do Distrito Federal e Francisco Leite de Oliveira** em face da suposta propaganda irregular negativa por divulgação de postagem de conteúdo falso (*fake news*) praticada por **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE** e realizada pela empresa provedora **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Os Representantes trouxeram o endereço de uma postagem de conteúdo alegadamente danoso, com o seguinte teor: “*Querer não é poder!! Fica querendo, Canalha!*” (título) e “*EU QUERO A PRISÃO DO JUIZ SÉRGIO MORO EM 24 HORAS/ DIZ O PRÉ-CANDIDATO AO SENADO CHICO LEITE/ NÃO VOTE NELE*” (conteúdo do *template*).

Alegaram os autores que tomaram conhecimento em **15.07.2018** que o 1º Representado, “por intermédio da sua página no facebook: https://www.facebook.com/pg/alexandrefrota/about/?ref=page_internal, vem difundindo notícias falsas e ofensivas à pessoa do pré-candidato Chico Leite, ora **2 Representante**, denegrindo sua imagem, maculando seu nome de forma indevida nas referidas redes sociais, atribuindo-lhe indiretamente a pecha de corrupto” (f. 2).

Argumentaram que: “O conteúdo das postagens induz o eleitor de forma ardilosa a acreditar que o **Pré-Candidato Chico Leite, ora 2 Representante, teria movido ou manifestado vontade quanto a pedido de prisão contra o Juiz Sérgio Moro no prazo de 24 (vinte e quatro)**

horas e que, por esse motivo, a saber, ser contra o Juiz Sérgio Moro e a Operação Lava Jato, não merece o voto do eleitor nas eleições vindouras, atribuindo-lhe, de forma reiterada, a pecha de opositor a Operação Lava Jato e indigno do voto do eleitor.” (f. 2) E, nesse sentido, a seu ver, teria “potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral para as eleições de 2018 no Distrito Federal ao Cargo de Senador da República, cargo pretendido pelo 2 Representante” (fl. 12).

Destacaram e juntaram documentação aos autos para provar que os Representantes “sempre se manifestaram publicamente a favor da Operação Lava Jato” (fl. 3) e que não existem provas de que o pré-candidato Chico Leite tenha condenação por corrupção ou que seja investigado.

Aduziram a existência de fundamentação suficiente para concessão de medida liminar, pois as notícias falsas ofendem a imagem dos Representantes com grande potencial de alcance e viralização.

Finalmente requereram:

“a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars**, no sentido de:

a1) Determinar que o **1 Representado**, em prazo não inferior a **24h**, remova da rede social Facebook, o seguintes *Posts* de conteúdo ofensivos e danosos à honra e imagem do **2 Representante**, identificados pela seguinte **URL** : **<https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584>**
(<https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584>)

a2) Conceder o pedido liminar *inaudita altera pars*, para determinar que o **2 Representado**, se abstenha de postar novamente o conteúdo tido como danoso e indicado na URL:

<https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584>, sob pena de multa diária a ser fixado por Vossa Excelência;

b) A aplicação de multa pelo descumprimento da decisão dentro do prazo determinado, a qual se reverterá em favor da União (art. 33, §7º, Resolução), em caso de descumprimento;

c) Seja determinada a citação dos **Representados**, para, querendo, apresentar defesa aos termos do pedido, no prazo legal;

d) A oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei;

e) Que, ao final, no mérito seja julgada procedente a presente representação, com a confirmação da medida liminar concedida no sentido de proibir que as postagem ofensiva da URL: 1) **<https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584>** seja exibidas no Facebook ou qualquer outra plataforma digital, prestigiando assim os princípios da igualdade, isonomia e lisura do pleito eleitoral;

f) Ainda, requer a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 em seu grau máximo, ou seja, no valor equivalente ao custo das propagandas irregulares, tendo em vista a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa orquestrada,

veiculada na internet, bem como a extração e envio de cópias da presente representação para apuração do crime de calúnia (artigo 325 do Código Eleitoral) e Crime de Divulgar fatos falsos na propaganda (artigo 323 do Código Eleitoral) pelo parquet eleitoral;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela juntada posterior de documentos que sejam relevantes

h) Que toda e qualquer publicação seja realizada na pessoa da advogada **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na **OAB-DF sob o n o 33.657.**”

Decido.

Antes de adentrar o mérito da decisão liminar, necessário se faz delimitar o objeto da presente representação.

Os autores alegam que a postagem sob análise trata-se de propaganda negativa extemporânea por veiculação de noticioso falso (*fake news*). Ao analisar o conteúdo como um todo da postagem identificada pela seguinte URL: <https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584> e o contexto de sua veiculação, vê-se que não se trata propriamente de "propaganda eleitoral antecipada", consoante assim conceituada no plano normativo. Em verdade, a situação versada nestes autos equivale a inequívoco veiculação de notícia falsa (*fake news*) e como tal, passo a análise do pedido inicial.

A postagem veiculada na página eletrônica do Representado Alexandre Frota de Andrade contém os seguintes dizeres: “*Querer não é poder!! Fica querendo, Canalha!*” (título) e “*EU QUERO A PRISÃO DO JUIZ SÉRGIO MORO EM 24 HORAS/ DIZ O PRÉ-CANDIDATO AO SENADO CHICO LEITE/ NÃO VOTE NELE*” (conteúdo do *template*).

Inicialmente, destaco que tal postagem traz elementos indiciários de conteúdo falso, caracterizando as chamadas *fake news*: o teor efusivo, associando informações, de teor político, de veracidade questionável atribuída ao pré-candidato Chico Leite.

É clara, ainda, a completa ausência de fonte ou referência idônea a fundamentar tais informações, visando à indução errônea do leitor.

Nesse sentido, o Min. Sérgio Silveira Banhos, da Corte Superior Eleitoral, ao deferir tutela liminar na Representação de n. 0600546-70.2018.6.00.0000, assentou fundamentos nos seguintes termos:

“Aliás, a conformação estilística das postagens também pode apontar, indiciariamente, a existência de conteúdo falso. Ainda que não se possa afirmar que todas as fake news sejam redigidas da mesma forma, pesquisas recentes já indicam a existência de um padrão relativamente comum nesse tipo de publicação, identificável até mesmo pela inteligência artificial. Indicam-se, como traços comuns: a manchete sensacionalista, a prevalência da primeira pessoa no texto, erros de gramática e coesão e o uso de palavras de julgamento e extremismo (<https://medium.com/data->

science-brigade/a-ci%C3%A2ncia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa (<https://medium.com/data-science-brigade/a-ci%C3%A2ncia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa>) - Acesso em 6.6.2018)"

In casu, os Representantes indicaram em sua petição alguns *links* que puderam ser verificados (*links* 1 e 2), cujos conteúdos demonstram de forma clara o posicionamento favorável do pré-candidato Chico Leite em relação os objetivos de investigação concentrados na operação policial que se denomina Operação Lava Jato, afastando, portanto, a possibilidade de veracidade da informação veiculada pelos Representados.

Uma vez estabelecido que a postagem se trata de *noticioso falso*, isto é, de divulgação de informações inverídicas, é inegável seu potencial de acarretar prejuízos irremediáveis à imagem política dos Representantes e, conseqüentemente, desestabilizar o próprio pleito eleitoral.

Ora, o "Representado 1" é figura pública, com mais de um milhão de seguidores em sua página eletrônica[1]. Ainda, seu perfil no *Facebook* é público, com possibilidade de visualização e compartilhamento por um número ilimitado de pessoas, o que facilita a *viralização* dos conteúdos postados.

Por fim, destaco que, apesar de o princípio constitucional da liberdade de pensamento ser basilar no Estado Democrático de Direito, deve a Justiça Eleitoral propiciar as condições para o legítimo debate democrático, coibindo abusos ou práticas contrárias ao Direito.

É nesse sentido que a Resolução TSE n. 23.551/2017, ao dispor sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, estabelece, em seu art. 22, a possibilidade de limitação de conteúdo, "*quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*". *In litteris*:

"Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art57a)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações **ocorridas antes da data prevista no caput**, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático".

Dessa forma, estando presentes os pressupostos para o deferimento da tutela em caráter liminar, em razão da natureza cautelar do pedido inicial, (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito violado), verifica-se que há suficientes fundamentos de fato e de direito para que se imponha a remoção imediata da URL em questão, tendo em vista a possibilidade concreta de prejuízo aos Representantes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para **determinar** que os Representados **removam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a seguinte URL: <https://www.facebook.com/alexandrefrota/posts/2144812599065584>**, nos termos do art. 33, §3º, da Res. TSE n. 23.551/2017, bem como se abstenham de postar novamente em páginas eletrônicas o conteúdo identificado pela URL supramencionada.

Para a hipótese de desobediência à ordem de remoção, os Representados incorrerão em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

E na hipótese de nova postagem, incorrerão os Representados em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo ato, além mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, enquanto perdurar a nova veiculação. Citem-se os Representados para que, no prazo de 2 (dois) dias apresentem defesa.

Citem-se os Representados para que, no prazo de 2 (dois) dias apresentem defesa.

Após, com ou sem defesa, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Determino, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Carla de Oliveira Rodrigues, inscrita na OAB-DF sob o n. 33.657.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2018.

Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**

23/07/2018 19:11:13

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **26388**



18072319111263200000000025951

IMPRIMIR

GERAR PDF